

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Página Inicial

Banco de Especificações

Fornecedores

Documentos

Contratações

Consulta de Processo

Marcador de Processo

Help Desk

PCA

Alerta de Mensagem

SISLOG

Sistema de Logística de Goiás

Contratação cadastro

Contratação: 115755 - Em Andamento

12413 de Agosto de 2025 17:39:32Voltar

Novo Documento

Enviar Processo

Concluir Processo

Ciência no Processo

Marcadores

PDF

DECLARAR VENCEDOR/FRACASSADO

RECURSOS

Recursos

Atualizar Tela

#	LOTE	CONCORRÊNCIA	FASE
-	Lote Único	Ampla Participação	Declarado Vencedor

Recursos(s) / Contra Recursos(s)

10781353000120 - REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA - Manifestou intenção de recurso em 11/08/2025 16:07:24

Manifestamos nossa intenção de interpor recurso, nos termos do Acórdão nº 339/2010 do TCU, que orienta pela não rejeição da manifestação de intenção. As razões do recurso serão devidamente expostas na peça a ser apresentada.

10781353000120 - REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA - enviou o recurso em 13/08/2025 17:25:09

JULGAR RECURSO E CONTRA RECURSO

argumento

- AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO Ref. Pregão Eletrônico Nº 22/2025 REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.781.353/0001-20, sediada Rua Goiás, nº 386, Jardim José Bonifácio, São João de Meriti - RJ, CEP 25.565-168, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a habilitou a empresa SODEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA no certame em epígrafe, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, conforme documento anexo.

anexo

- Recurso Administrativo

Processo

1. Documentos

2. Tramitação

Configuração

1. Funções Essenciais

2. Dados

Pesquisar

Lucros futuros

17:4713/08/2025

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS - TJGO

Ref. Pregão Eletrônico N° 22/2025

REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.781.353/0001-20, sediada Rua Goiás, nº 386, Jardim José Bonifácio, São João de Meriti – RJ, CEP 25.565-168, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a habilitou a empresa **SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA** no certame em epígrafe, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025.

REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

RAZÕES RECURSAIS

I. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 22/2025, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, o que lhe confere plena legitimidade para recorrer da decisão que declarou habilitada a empresa **SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Diante da gravidade das irregularidades encontradas e com fulcro no § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, a fim de se evitar a consolidação de uma contratação baseada em habilitação eivada de vícios formais e materiais.

II. TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório, em sua cláusula 9.3, determina um prazo de até 03 (três) dias após a admissão da manifestação para a interposição de recurso administrativo.

9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

Dessa forma, considerando que a manifestação recursal ocorreu no dia 11 de agosto de 2025, considera-se tempestivo o presente recurso.

III. SÍNTESE

O presente certame, na modalidade pregão eletrônico, visou à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de transferência do sistema de compactação de arquivos destinado à nova sede da Central de Logística e Gestão Documental do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme condições fixadas no edital e seus anexos.

O instrumento convocatório impôs, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de comprovação de credenciamento válido junto à fabricante do sistema de compactação de arquivos objeto da contratação, vejamos:

3.6 Salienta-se que os serviços devem ser executados por empresa habilitada e autorizada pelo Fabricante Sideout Projetos Sistemas de Armazenagem EIRELI, contratada pelo PROAD 202105000273044, de forma a não perder o prazo de garantia do produto de 60 (sessenta) meses.

Tal exigência, porém, conferiu à própria fabricante — participante do certame — o poder exclusivo de decidir quais empresas estariam aptas a competir, situação que, por sua natureza, comprometeu a igualdade de condições entre os licitantes.

É fato notório que, diante de um contexto em que o fabricante figura como concorrente direto, não haveria qualquer estímulo para que este concedesse credenciamento a potenciais adversários, tornando previsível e concreta a restrição da competitividade. Na prática, todos os demais interessados ficaram dependentes de um ato unilateral do próprio competidor, o que afronta de forma direta os Princípios da Isonomia, da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais

Vantajosa, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021.

O resultado da licitação, com a adjudicação à própria fabricante, apenas confirma o efeito nocivo dessa exigência: a restrição imposta não se mostrou necessária para garantir a execução adequada do objeto, mas funcionou, na prática, como barreira impeditiva ao ingresso de outros concorrentes. Trata-se de vício que macula a lisura do procedimento e impõe a revisão do ato de adjudicação.

IV. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO EXCLUSIVO COMO RESTRICÇÃO TÉCNICA INJUSTIFICADA E COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE

O edital previu, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de comprovação de que a licitante se encontrava devidamente credenciada junto à fabricante do sistema de compactação de arquivos, sob o fundamento de que tal medida seria necessária para garantir a manutenção da garantia do equipamento.

À época, tal cláusula foi objeto de impugnação, justamente porque o credenciamento exclusivo junto à fabricante configurava restrição indevida à competitividade, transferindo para um agente privado — com interesse direto no resultado da licitação — o poder de controlar a habilitação de terceiros. Apesar disso, a Administração decidiu manter a exigência, desconsiderando o risco concreto de comprometimento da isonomia entre os licitantes.

Sob criteriosa análise técnico-jurídica, constata-se que a referida exigência não constitui o único meio eficaz para assegurar a preservação da garantia ou a correta execução dos serviços. O objeto em questão — que envolve a transferência e reinstalação de um sistema de compactação já existente — não demanda, por sua natureza, vínculo formal exclusivo com o fabricante para que seja executado com qualidade e segurança.

Há diversas alternativas técnicas e contratuais aptas a assegurar a integridade e o funcionamento do sistema, sem impor barreira de acesso a potenciais licitantes, dentre as quais:

- a) exigência de utilização de peças originais;
- b) comprovação, mediante atestados de capacidade técnica, de execução anterior de serviços de complexidade equivalente;
- c) previsão expressa em contrato de responsabilidade integral da contratada por eventual perda de garantia.

A realidade é que ao condicionar a habilitação exclusivamente ao credenciamento pelo fabricante, a Administração transferiu a este — participante direto do certame — o poder de autorizar ou impedir a participação de concorrentes. Essa delegação configura conflito de interesses, pois o fabricante, detendo controle sobre a habilitação, poderia negar credenciamento a empresas concorrentes, eliminando-as da disputa e assegurando vantagem competitiva indevida.

No caso concreto, não houve demonstração técnica de inexistência de outras formas de assegurar a preservação da garantia. Ademais, a participação da própria fabricante no certame, cumulada com a exigência de

credenciamento, criou um **monopólio artificial**, restringindo o universo de participantes e comprometendo o caráter competitivo do procedimento. O resultado prático — adjudicação do objeto à própria fabricante — evidencia que a cláusula editalícia produziu efeitos concretos de direcionamento.

No caso concreto, o objeto licitado consistiu essencialmente no deslocamento e reinstalação de um sistema de compactação de arquivos, serviço este de natureza típica de transporte especializado, que poderia ser executado por empresas de mudanças dotadas de capacidade técnica para tal finalidade. A garantia do equipamento, por sua vez, constitui obrigação distinta, ligada à manutenção de suas condições de funcionamento e à reposição de peças e não depende necessariamente de quem realiza o transporte para ser preservada.

Ao condicionar a execução do serviço de mudança à comprovação de credenciamento exclusivo junto ao fabricante, a Administração acabou por vincular indevidamente duas naturezas contratuais distintas, criando um requisito que não guarda relação necessária com a aptidão para realizar o transporte. Essa vinculação artificial eliminou empresas plenamente capacitadas para o deslocamento do equipamento, mas que, por não possuírem credenciamento junto ao fabricante — concorrente direto no certame —, foram impedidas de participar. Tal medida, além de não se justificar tecnicamente, restringiu a competitividade e favoreceu de forma direta a empresa que detinha o monopólio do credenciamento, resultando em clara afronta aos Princípios da Isonomia e da Competitividade.

Sob qualquer perspectiva lógica, é difícil conceber de que forma uma empresa especializada em transporte poderia, por si só, assegurar a garantia de funcionamento de um equipamento fabricado por terceiro, cuja manutenção depende de procedimentos internos e critérios exclusivos do fabricante. A situação se

torna ainda mais peculiar quando se percebe que a exigência de credenciamento não decorre de norma técnica universal, mas de uma autorização concedida apenas a quem o próprio fabricante decide — e, por óbvio, pode negar a concorrentes que, embora plenamente aptos a executar o transporte com segurança e eficiência, não sejam de seu interesse comercial.

É como se, para transportar uma geladeira, fosse necessário ter um contrato de amizade com o fabricante, ainda que a empresa de mudanças já tivesse comprovado capacidade de levar equipamentos muito mais sensíveis a distâncias ainda maiores.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de credenciamento junto ao fabricante é medida **excepcional**, somente admitida quando cabalmente demonstrada a sua imprescindibilidade e desde que o fabricante não figure como licitante.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial que reconhece que a exigência de credenciamento exclusivo junto ao fabricante configura restrição indevida à competitividade:

82. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário.

A exigência de declaração emitida por fabricante atestando que a empresa licitante é revenda autorizada contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#), aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. [Acórdão 2441/2017-Plenário](#)

Como se vê, a exigência de credenciamento exclusivo configura restrição indevida à competitividade e afronta aos Princípios da Isonomia, Competitividade e Competitividade.

Assim, à luz dos arts. 5º, caput, e 7º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta configurada exigência desarrazoada e ilegal, por não se limitar ao estritamente necessário à garantia da execução do objeto e por transferir a um agente privado, com interesse direto no resultado, competência para definir a habilitação de terceiros. Tal vício macula a lisura do certame e impõe a revisão da decisão de adjudicação.

V. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No âmbito do Direito Administrativo, o Princípio da Legalidade impõe à Administração o dever de estrita observância ao ordenamento jurídico, o que abrange não apenas a legislação aplicável, mas também o fiel cumprimento dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da Isonomia e da Competitividade, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o edital estabeleceu como requisito de habilitação técnica o credenciamento exclusivo junto à fabricante do sistema de compactação de arquivos, vinculando indevidamente dois objetos distintos: o transporte especializado e a manutenção da garantia do equipamento. Tal cláusula

transferiu ao próprio fabricante — que também participou e venceu o certame — o poder de autorizar ou impedir a participação de concorrentes, configurando flagrante conflito de interesses.

A aceitabilidade dessa regra, mesmo diante da impugnação prévia que apontava sua natureza restritiva e seu potencial de direcionamento, compromete a legalidade do procedimento e afeta diretamente a isonomia entre os licitantes, pois impediu que empresas plenamente capacitadas para a execução do transporte pudessem disputar em igualdade de condições. Não se pode desconsiderar que diversos potenciais participantes, ao se depararem com o requisito de credenciamento exclusivo, tenham sido automaticamente afastados da disputa, restringindo artificialmente a competitividade e reduzindo o espectro de propostas à disposição da Administração.

Aceitar que um agente privado, com interesse direto no resultado da licitação, detenha controle sobre quem pode ou não participar do certame vulnera não apenas o próprio edital, mas a essência do regime jurídico das licitações, esvaziando os princípios da impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A preservação da integridade do procedimento exige que a Administração reconheça que a exigência de credenciamento exclusivo, nas circunstâncias em que o próprio fabricante é licitante, compromete a legitimidade e a transparência do certame, impondo a nulidade dos atos praticados e a adoção das medidas corretivas necessárias para restaurar a lisura e a igualdade de condições entre os concorrentes.

VI. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A exigência editalícia de apresentação de credenciamento exclusivo junto à fabricante do sistema de compactação de arquivos afronta, de forma direta, os Princípios da Isonomia e da Competitividade, ambos previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O Princípio da Isonomia impõe que todos os licitantes concorram em condições equânimes, vedando a criação de requisitos que confirmem vantagem indevida ou estabeleçam obstáculos artificiais a determinados participantes. Ao atribuir ao próprio fabricante — que também figurou como licitante — o poder de conceder ou negar o credenciamento, o edital criou uma assimetria insuperável entre concorrentes, permitindo que um agente privado, com interesse direto no resultado, influenciasse a composição do universo de competidores.

O Princípio da Competitividade, por sua vez, exige que o procedimento licitatório seja estruturado de forma a permitir a participação do maior número possível de proponentes, ampliando o leque de soluções disponíveis para a Administração. A cláusula imposta, entretanto, não se mostrou estritamente necessária à garantia da execução do objeto, uma vez que existem alternativas técnicas e contratuais igualmente eficazes para preservar a qualidade e a garantia do sistema, sem condicionar a habilitação ao aval de um concorrente.

Ao restringir a disputa a empresas previamente credenciadas pela fabricante, o edital afastou competidores potencialmente aptos e reduziu o campo de competição, comprometendo o próprio objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Essa restrição

não se harmoniza com os preceitos constitucionais e legais que regem as contratações públicas, motivo pelo qual se impõe a sua revisão e a consequente nulidade dos atos dela decorrentes.

VII. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A exigência de apresentação de credenciamento exclusivo junto à fabricante do sistema de compactação de arquivos, tal como prevista no edital, conduz à configuração de ato de improbidade administrativa, na medida em que impõe cláusula restritiva sem respaldo técnico idôneo ou estudo prévio de mercado, caracterizando desvio de finalidade e uso indevido do poder administrativo pelos responsáveis pelo certame.

A improbidade administrativa, mais do que um conceito jurídico, revela-se aqui como desvio concreto de finalidade e violação direta aos princípios que regem a r. Administração Pública. Trata-se de conduta que, em vez de se restringir a um único agente, se projeta por diferentes níveis de responsabilidade ao longo do procedimento licitatório.

É patente a inadequação do agente responsável pela elaboração do termo de referência, que deixou de avaliar previamente o impacto da exigência no mercado fornecedor, especialmente diante do fato de que o credenciamento dependia de ato discricionário do próprio fabricante — participante do certame —, o que inevitavelmente comprometeria a isonomia entre os licitantes. Igualmente, merece destaque a omissão do setor jurídico que, ao analisar a minuta do

edital, não identificou o caráter restritivo e o evidente conflito de interesses, tampouco recomendou a alteração necessária para preservar a ampla competitividade.

A responsabilidade também recai sobre o agente que aprovou a minuta e autorizou sua publicação sem a cautela técnica e jurídica indispensável, permitindo que o certame prosseguisse com vício grave em sua estrutura. Não menos grave é a postura de quem, mesmo diante da impugnação apresentada e das falhas evidenciadas, manteve o procedimento e adjudicou o objeto à própria fabricante, que detinha o monopólio da concessão de credenciamentos.

Assim, verifica-se uma sucessão de atos que, de forma conjunta, configuram improbidade administrativa, consubstanciada na violação aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Ampla Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa. Não se trata de simples erro administrativo ou equívoco pontual, mas de conduta apta a ensejar responsabilização nos termos da Lei nº 14.230/2021.

É oportuno reforçar que a improbidade administrativa não exige a demonstração de dolo específico para sua configuração, vejamos o art. 10 e 11 da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário **qualquer ação** ou **omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa **que viole os deveres de** honestidade, de **imparcialidade e de legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial** de concurso público, de chamamento ou **de procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (g.n.)

Como se vê, basta a prática de ato que atente contra os princípios da Administração Pública, ainda que por omissão ou negligência, para atrair a incidência das sanções previstas na legislação vigente.

Nesse cenário, os agentes públicos envolvidos, em diferentes fases do procedimento licitatório, ficam sujeitos às penalidades cabíveis, que incluem a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o ressarcimento ao erário e a proibição de contratar com o Poder Público, além da responsabilização:

Art. 12. **Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial**, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Diante da gravidade do vício identificado, impõe-se o reconhecimento da nulidade do certame, uma vez que a exigência de credenciamento exclusivo junto ao fabricante — além de carecer de respaldo técnico idôneo e de estudo prévio de mercado — comprometeu de forma irreversível a isonomia e a competitividade, beneficiando diretamente a própria fabricante que participou e venceu a licitação. Trata-se de vício insanável, que não se convalida pelo decurso do prazo de impugnação, porquanto atinge a própria estrutura do procedimento e afronta princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

A manutenção da adjudicação e da homologação, nessas condições, significa validar um processo licitatório eivado de irregularidades e

potencialmente caracterizador de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021, com todas as consequências jurídicas e funcionais daí decorrentes.

Assim, diante do conflito de interesses instalado e da restrição indevida à competitividade, a única medida capaz de restaurar a legalidade e a lisura do certame é a declaração de nulidade dos atos praticados, com a reabertura do procedimento em bases isonômicas e competitivas.

VIII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja declarada a nulidade do certame, em razão da restrição indevida à competitividade e do conflito de interesses decorrente da exigência de credenciamento exclusivo junto ao fabricante, que também participou e sagrou-se vencedor;
- b. subsidiariamente, a anulação da adjudicação e a reabertura da fase de habilitação, com a exclusão da cláusula restritiva, de modo a possibilitar a participação de todos os licitantes aptos tecnicamente, assegurando-se a observância aos Princípios da Isonomia, Competitividade e Seleção da Proposta Mais Vantajosa;

- c. a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a lisura do procedimento e a plena observância das disposições da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer que a Recorrente seja formalmente intimada acerca da decisão a ser proferida, com acesso integral aos seus fundamentos, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que possa exercer de forma plena o contraditório e subsidiar eventuais medidas junto ao Poder Judiciário e aos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas competente.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025.

REI DE OURO MUDANCAS E
TRANSPORTES
LTDA:10781353000120

Assinado de forma digital por REI DE OURO
MUDANCAS E TRANSPORTES
LTDA:10781353000120
Dados: 2025.08.13 16:51:39 -03'00'

REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA